



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

PARECER Nº 462/2016

PROCESSO Nº: 05319/2015-0

INTERESSADO: ANA BEATRIZ ARAÚJO CARNEIRO E OUTROS
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICADORES DE EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO FEAS NA AUSÊNCIA DO DIRIGENTE MÁXIMO. ADESÃO INDEVIDA A ATA DE REGISTRO DE PREÇO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO EMPENHO. PLANOS DE TRABALHO DEFICIENTES. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 – Relatório

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através do certificado nº 052/2015 (seq. 837), após constatar a existência de impropriedades na prestação de contas, sugeriu que os responsáveis fossem intimados para prestar esclarecimentos.

Após a análise das justificativas apresentadas, o órgão técnico expediu o certificado nº 0030/2016 (seq. 875), que concluiu:

“Diante do exposto, esta Inspeção eleva o feito à consideração superior sugerindo que as presentes Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, alusivas ao exercício financeiro de 2014, sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: o Dr. Josbertini Virgínio Clementino, Secretário da STDS, à época dos fatos, o Dr. Júlio Brizzi Neto, Secretário Adjunto da STDS, à época dos fatos, a Dra. Ana Maria Cruz de Souza, então Secretária Adjunta



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

da STDS, o Dr. Francisco Marcelo Sobreira, então Secretário Executivo da STDS, o Dr. João Albery Dias Júnior, então Coordenador Administrativo-Financeiro da STDS, e a Dra. Ana Beatriz Araújo Carneiro, Encarregada do Almojarifado, à época, com o conseqüente arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), sem prejuízo de se determinar ao atual gestor daquela Secretaria a implementação das seguintes medidas:

Determinação 1 – Implementar uma rotina de verificação, com o intuito de que no Relatório de Desempenho de Gestão, nos Demonstrativos e nos outros documentos que compõe a prestação de contas da STDS, sejam contempladas as informações exigidas por este Tribunal e legislações vigentes.

Determinação 2 – Criar uma rotina de preenchimento dos dados no sistema E-contas, com o intuito de evitar que os dados sejam preenchidos de forma incorreta ou incompleta.

Determinação 3 – Abster-se de aderir a Ata de Registro de Preço promovida por órgão ou entidade municipal.

Determinação 4 – Criar uma rotina de classificação e registro contábil tempestivo das despesas, com o intuito de evitar que os lançamentos das despesas sejam realizados posteriormente à execução do serviço contratado ou entrega do material adquirido.”

Após, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto a essa Corte de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 – Fundamentação

Preliminarmente, assente-se que este Tribunal tem competência para julgar as contas dos gestores e administradores públicos estaduais, tendo em vista o disposto no art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei nº 12.509/95. Tratando-se o Fundo Estadual de Assistência Social de órgão estadual, regido pelo Decreto nº 25.129/1998, é manifesta a competência do TCE/CE para julgar suas contas.

Destaca-se, também em sede preliminar, que a presente apreciação circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

Passando ao exame das contas, tem-se que a unidade técnica constatou as seguintes ocorrências: (1) ausência de indicadores de eficiência e economicidade no Relatório de Desempenho de Gestão do órgão; (2) divergência entre os saldos registrados nas contas



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

contábil e bancária; (3) não designação de substituto oficial nos períodos de ausência do dirigente máximo do FEAS; (4) adesão indevida a ata de registro de preço do Município de Fortaleza; (5) publicação de contratos e aditivos fora do prazo previsto na Lei nº 8.666/93; (6) emissão de Notas de Empenho e Pagamento após o término da vigência de contrato; (7) não envio ao Tribunal das Tomadas de Contas Especiais instauradas em razão da inadimplência de convênios; (8) realização de pagamento de planos de saúde com recursos de convênios; (9) ausência de cotação de preços em contratações realizadas por entidades que firmaram convênios com recursos do FEAS; (10) utilização de recursos de convênios para pagamento de despesas de custeio de entidades convenientes; (11) pagamento de juros e multa com recursos de convênio; (12) ofensa ao princípio da economicidade na aquisição de bens móveis e serviços; (13) contratação, por entidade conveniente, de empresa sem registro na Junta Comercial; (14) assinatura de aditivos de convênio sem que estivesse demonstrado o aumento dos custos para a execução do objeto do convênio; (15) deficiência dos planos de trabalho de convênios firmados com recursos do FEAS.

Ocorrência 1: A 2ª ICE constatou a ausência de indicadores de eficiência e economicidade no Relatório de Desempenho de Gestão apresentado pelo órgão.

Conforme apurou a unidade técnica, o relatório apresentado não continha os indicadores de desempenho e gestão que permitissem aferir a eficiência e a economicidade das ações do Fundo.

Em seus esclarecimentos, o FEAS informou (seq. 858):

“Em resposta aos questionamentos em relação a indicadores de gestão, informamos que concluímos o Sistema Integrado de Monitoramento de Indicadores de Resultados – SIMI, com o cadastramento dos indicadores e capacitação dos técnicos que operacionalizam o sistema. Esse processo contínuo de coleta de informações tem como finalidade fornecer dados sobre o progresso e o alcance dos objetivos institucionais, o qual permitirá aferir a efetividade, eficiência, eficácia e economicidade dos Programas, Projetos e Ações desenvolvidas pela STDS. Em 2016, pretende-se iniciar a alimentação desse sistema com todos os envolvidos capacitados para o devido fim.”

Em que pese terem informado as medidas adotadas para cumprir as exigências do Relatório de Desempenho de Gestão a partir do exercício de 2016, observa-se que os gestores do FEAS não apresentaram os indicadores de eficiência e economicidade relativos ao exercício de 2014.

A Instrução Normativa TCE/CE nº 01/2005 é clara ao exigir tais indicadores no Relatório de Desempenho de Gestão:

4.2.4.2 RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

Verificar se o Relatório de Gestão destaca os seguintes elementos, conforme inc. I do art.9º da Lei nº 12.509/95:

(...)

- indicadores de gestão e de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das ações, confrontando os valores que compõem os indicadores com os elementos constantes dos projetos e atividades;

Resta configurada, portanto, ofensa a norma desse Tribunal. Diante disso, deve ser determinado à atual gestão do FEAS que observe, nas prestações de contas vindouras, o estabelecido no item 4.2.4.2 da Instrução Normativa nº 01/2005, do TCE/CE, no que se refere à elaboração do Relatório de Desempenho de Gestão.

Ocorrência 2: O órgão instrutório verificou, em exame preliminar, a existência de uma divergência de R\$ 731.492,72 entre o saldo das contas correntes apurado no S2GPR e o saldo registrado no balanço financeiro.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pelos gestores, o órgão técnico entendeu que os ajustes contábeis realizados após a notificação para apresentação de esclarecimentos foram suficientes para sanar a ocorrência, conclusão com a qual o Ministério Público de Contas concorda.

Ocorrência 3: Em análise ao Sistema E-Contas, a 2ª ICE verificou que nos dias 08.03, 22.08, 23.08, 25.08, 09.09, 10.09, 12.09, 13.09, 30.09, 01.10, 23.10 e 31.12.2014, em que houve ausência do dirigente máximo do órgão, não houve a designação oficial de um responsável pela gestão do FEAS.

Diante disso, o órgão técnico recomendou que se designasse um responsável pela gestão do FEAS na ausência de seu dirigente máximo.

Em seus esclarecimentos, os gestores do FEAS informaram que (seq. 858):

“a) Segue, em anexo, cópia da publicação da Portaria nº 530/2014, a qual delega competência ao servidor, João Albery Dias Júnior.

b) Segue, em anexo cópia da publicação da Portaria nº 68/2011, a qual delega competência ao servidor Francisco Marcelo Sobreira, informo que a Portaria ficou em vigor até 30/12/2014, quando o mesmo foi exonerado do cargo de Secretário Executivo da STDS.

Com relação aos dias citados no relatório, em que a STDS não designou oficialmente um responsável pela gestão, durante a ausência do dirigente máximo, reconhecemos a falha, embora não acarretou nenhum prejuízo para a instituição, pois as portarias acima citadas estavam em vigência.

Na oportunidade, informamos que a ocorrência não se repetiu. Segue, em anexo, a relação e o período dos ordenadores de despesa no exercício de



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

2014.”

Observa-se que, quanto aos dias apontados pela unidade técnica, o órgão reconhece a falha na não designação de responsável, mas alega que não houve prejuízo, uma vez que havia atos que delegavam competência a outros servidores para realizar a gestão da STDS, órgão responsável pelo FEAS.

Ante o exposto, embora se reconheça que a existência de servidores com competência delegada tenha impedido a ocorrência de qualquer prejuízo à gestão do FEAS, deve-se recomendar aos atuais gestores que designem um substituto para responder pela gestão do Fundo nos períodos de ausência de seu dirigente máximo.

Deve-se determinar, ainda, que sejam registrados, no sistema e-Contas, todos aqueles que forem responsáveis, ainda que em caráter eventual, pela gestão do Fundo ao longo de determinado ao exercício.

Ocorrência 4: A 2ª ICE verificou que a STDS, em 12.06.2014, utilizando-se de recursos do FEAS, aderiu aos itens 6.1 e 6.2 da Ata de Registro de Preços nº 40/2014, oriunda do Pregão Eletrônico nº 263/2013, realizado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SETRA, do município de Fortaleza/CE.

Entende a unidade técnica que a “adesão vertical para baixo” compromete o princípio da publicidade, tendo em vista que a abrangência de um pregão realizado pelo município de Fortaleza é menor, em tese, do que o realizado pelo Estado do Ceará.

Em seus esclarecimentos, os gestores expuseram que:

“Trata-se de questionamento acerca da legalidade do uso do instrumento da Adesão vertical por parte da STDS no âmbito Municipal.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Estado não poderia aderir a uma Ata de Registro de preço do Município de Fortaleza, na hipótese, pois tal medida feriria o princípio da publicidade.

Com a devida vênia, discordamos desse entendimento, pois além de não restringir tal princípio, não existe qualquer vedação legal para que a STDAS faça isso desta modalidade, ou, qualquer orientação dessa Egrégia Corte de Contas nesse sentido.

Vale frisar, a orientação do TCU restringe tão somente a participação da União as Atas de origem Estadual ou Municipal, não podendo essa inspetoria interpretar regra de natureza restrita para ampliar o seu alcance.”

Em que pesem os esclarecimentos prestados pelos gestores, tem-se que as razões apresentadas não são suficientes para sanar a ocorrência.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, todas as licitações devem obedecer ao princí-



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

pio da publicidade, de modo a garantir não só a publicação dos atos que integram o procedimento, mas também a ampla divulgação do certame. *In verbis*:

Art. 3^o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Por meio do princípio da publicidade, é possível garantir o acesso amplo de interessados ao certame, estimulando a competitividade e trazendo um maior número de opções para a Administração Pública.

Nessa esteira, para que não haja ofensa ao princípio da publicidade, a adesão a ata de registro de preços deve guardar proporção com a licitação a ser realizada, para que não se obste a ampla divulgação do certame.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

“[...]”

198. O Decreto 3.931/2001, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, permitiu que órgãos não participantes da licitação pudessem aderir à ata. Tal procedimento ficou conhecido como “carona”, não fazendo distinção sobre a possibilidade de adesão a atas oriundas de outras esferas administrativas, o que tem possibilitado a interpretação de que isso é possível por alguns. Detectamos o efetivo uso dessas atas por entes federais.

199. A AGU expediu orientação normativa no sentido da impossibilidade de adesão de órgãos federais a atas de registro de preços realizadas por administração estadual, municipal e distrital. Não foi encontrado posicionamento do TCU a respeito.

200. Assim, cabe ao Tribunal de Contas da União pronunciamento sobre o tema, no sentido de orientação aos órgãos sobre a impossibilidade da prática



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

em questão, uma vez que a Orientação da AGU não vincula toda a Administração Pública Federal, além dos potenciais prejuízos ao princípio da publicidade e ao princípio da legalidade aplicada à Administração Pública, haja vista a discussão não ter sido incluída no bojo do Acórdão 1.487/2007-TCU-Plenário.

201. A doutrina apresenta posicionamentos divergentes sobre o assunto, entretanto mesmo aqueles que defendem a figura do “carona” concordam que a legalidade da adesão a atas de outras esferas é questionável.

202. A prática relatada neste achado também viola o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, pois o Decreto 3.931/2001, de âmbito apenas federal, não menciona a possibilidade de adesão a atas de registro de preços reguladas por outros estados, municípios ou pelo Distrito Federal. Dessa forma, esse tipo de adesão por órgãos federais não deve ser tolerada, por ausência de amparo legal.

203. Outro ponto a considerar refere-se ao fato de que os requisitos que uma licitação federal deve observar são mais amplos que os de uma licitação estadual, municipal ou distrital, a exemplo dos requisitos de publicidade.

204. Ante o exposto, considerando a legislação vigente, entende-se **não ser possível que órgãos federais façam adesões a atas de registro de preços provenientes de outras esferas administrativas**, sendo oportuna proposta para que os órgãos normativos orientem seus jurisdicionados nesse sentido.

(Relatório de Auditoria nº 011.643/2010-2. Acórdão nº 1793/2011 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF, 06 de julho de 2011)”

Como visto, o entendimento do TCU busca resguardar a competitividade da licitação, firmando o entendimento de que um ente de maior abrangência (União) não pode aderir a ata de registro de preços de um ente de menor amplitude (Estados, DF e Municípios).

O entendimento deve ser aplicado, por analogia, aos Estados, na medida em que se busca resguardar o mesmo interesse.

Dessa forma, tendo o FEAS aderido a uma ata de registro de preços de um município, resta caracterizada a ofensa ao princípio da publicidade, já que a abrangência de um certame municipal é menor do que um estadual.

Diante disso, encampando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas considera insuficientes os argumentos apresentados pelos gestores do FEAS, ficando caracterizada a ofensa aos arts. 3º e 21, II, da Lei nº 8.666/93.

Ocorrência 5: Em análise aos contratos do FEAS, a 2ª ICE verificou que o órgão publicou contratos e aditivos fora do prazo previsto na Lei nº 8.666/93.



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

Foram identificados os seguintes contratos e aditivos com publicação fora do prazo legal, disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Contratos com Publicação Fora do Prazo – Tabela 1

Nº SACC	Conveniente/Contratado	Data da Assinatura	Data da Publicação	Data Máxima para Publicação	Valor Atualizado	Dias fora do prazo
928318	Prefeitura de Alto Santo	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928423	Prefeitura de Guaraciaba do Norte	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928301	Prefeitura de Farias Brito	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928297	Prefeitura de Aratuba	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928305	Prefeitura de Boa Viagem	26.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928312	Prefeitura de Viçosa do Ceará	30.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928498	Prefeitura de Coreaú	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
920037	Homine Serviços de Qualificação LTDA	22.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	119.000,00	27
928320	Prefeitura de Tianguá	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928303	Prefeitura de Potiretama	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928322	Prefeitura de Milagres	26.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
928695	Prefeitura de Acaraú	28.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27

Aditivos com Publicação Fora do Prazo – Tabela 2

Nº SACC	Conveniente/Contratado	Data da Assinatura	Data da Publicação	Data Máxima para Publicação	Valor Atualizado	Dias fora do prazo
638565	MPA Construções e Participações LTDA	28.01.2014	04.04.2014	26.02.2014	4.292.635,01	37
897977	Prefeitura de Canindé	21.01.2014	16.04.2014	26.02.2014	26.985,80	49
897106	Prefeitura de Aquiraz	30.04.2014	16.07.2014	27.05.2014	28.983,90	50
897988	Prefeitura de Potiretama	29.04.2014	23.06.2014	27.05.2014	15.000,00	27
898000	Prefeitura de Aquiraz	30.04.2014	16.07.2014	27.05.2014	17.778,12	50
902976	Prefeitura de Jaguaruana	30.04.2014	02.07.2014	27.05.2014	28.086,03	36
905128	Prefeitura de Jaguaruana	30.04.2014	02.07.2014	27.05.2014	16.424,71	36
905136	Prefeitura de Groaíras	25.04.2014	02.07.2014	27.05.2014	18.084,13	36
905989	Prefeitura de Groaíras	25.04.2014	02.07.2014	27.05.2014	30.508,00	36
907136	Prefeitura de Santana do Acaraú	29.04.2014	02.07.2014	27.05.2014	32.086,00	36
907217	Prefeitura de Santana do Acaraú	29.04.2014	02.07.2014	27.05.2014	18.219,70	36
911291	Prefeitura de Fortaleza	30.04.2014	04.08.2014	27.05.2014	30.486,03	69
925815	Prefeitura de Milhã	22.12.2014	12.03.2015	27.01.2015	15.000,00	44
926516	Prefeitura de Saboeiro	09.12.2014	25.02.2015	27.01.2015	15.000,00	29



Ministério Público do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

926526	Prefeitura de Mauriti	09.12.2014	12.03.2015	27.01.2015	15.000,00	44
926658	Prefeitura de Itapiúna	27.11.2014	25.02.2015	25.12.2014	15.000,00	62
926678	Prefeitura de Hidrolândia	29.12.2014	25.02.2015	27.01.2015	15.000,00	29
926798	Prefeitura de Cruz	22.12.2014	25.02.2015	27.01.2015	15.000,00	29
927400	Prefeitura de Chorozinho	23.10.2014	25.02.2015	26.11.2014	15.000,00	91
927406	Prefeitura de Madalena	30.12.2014	25.02.2015	27.01.2015	15.000,00	29
927419	Prefeitura de Mucambo	27.11.2014	25.02.2015	25.12.2014	15.000,00	62
927634	Prefeitura de Campos Sales	29.12.2014	25.02.2015	27.01.2015	15.000,00	29
928423	Prefeitura de Guaraciaba do Norte	16.12.2014	25.02.2015	27.01.2015	15.000,00	29
928695	Prefeitura de Acaraú	09.12.2014	12.03.2015	27.01.2015	15.000,00	44
930563	Liga Esportiva Arte e Cultura Beneficente	31.10.2014	29.12.2014	26.11.2014	850.000,00	33

Instado a se manifestar, os gestores do FEAS informaram (seq. 858):

“Sobre o assunto, esta STDS reconhece a situação de atraso na publicação de alguns instrumentos que se deve em razão de fatos alheios à sua vontade, como é o caso dos convênios firmados com as prefeituras, cujos atrasos ocorreram em sua maioria pela situação de inadimplência dos municípios, referente à comprovação da regularidade perante as fazendas públicas, ou ainda pela verdadeira impossibilidade de encaminhamento do extrato para publicação dentro do prazo, por problema no sistema SACC, relacionado ao travamento do cadeado, em decorrência de indefinição do limite financeiro, gerando os atrasos verificados.

Por sua vez, informamos que, apesar dos referidos hiatos, não houve prejuízo à Administração, e que os desembolsos somente ocorreram efetivamente após a publicação dos instrumentos do Diário Oficial do Estado.”

Pela análise dos contratos e aditivos elencados pela unidade técnica, e levando-se em consideração os esclarecimentos prestados pelo órgão, conclui-se ser incontroverso o fato de que houve violação ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Tal dispositivo consiste em materialização do **Princípio da Publicidade** (art. 37 da CF/88), cuja importância, no bojo da Administração Pública e, mais especificamente, nos contratos administrativos, possui a mais alta relevância. Com efeito, esse princípio tem em vista a preservação do interesse público, em atenção à necessidade de transparência nos atos administrativos, como exigência inderrogável do Estado Democrático de Direito. Consiste em instrumento por meio do qual a população pode ter acesso aos atos praticados pelo Poder Público, realizando o controle público e participando da atividade estatal.

Não por outra razão, o art. 61, parágrafo único, condicionou a eficácia do contrato à publicação do seu instrumento ou de seus aditivos, buscando exatamente resguardar o princípio da publicidade, como alicerce do Estado Democrático de Direito.

No caso concreto, a unidade técnica apurou que **trinta e sete contratos/aditivos** tiveram sua publicação realizada de forma intempestiva (tabelas 1 e 2).

Verifica-se, portanto, que os gestores incorreram em injustificada ofensa à norma legal, ao permitir atrasos na publicação de número significativo de contratos, algumas vezes por prazo superior a 2 meses.

Dessa forma, é necessário que se determine ao FEAS que envide os esforços necessários para que não mais ocorram atrasos dessa natureza, de maneira que todos os extratos de contratos e aditivos sejam publicados nos prazos previstos no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ocorrência 6: Indo adiante na análise das contas, a unidade técnica verificou a emissão de Notas de Empenho e Pagamento vinculadas a contrato cuja vigência já havia se encerrado.

O FEAS firmou o Contrato nº 45/2013 (SIC 892016) com a empresa Santos Oliveira e CIA LTDA ME, cujo objeto tratava do fornecimento de carnes, peixes e frios para atender as necessidades das unidades pertencentes à STDS. O referido contrato foi assinado em 27.05.2013 e publicado em 07.06.2013, para uma vigência de 12 meses. Não houve aditivo de prorrogação de prazo.

Ao analisar as Notas de Empenho e Pagamento vinculadas ao contrato, a unidade técnica verificou que muitas foram emitidas após o término da vigência do contrato, mais precisamente entre 01.07.2014 e 11.09.2014, totalizando o montante de R\$ 1.292.822,98.

Em seus esclarecimentos, os gestores do FEAS alegaram que:



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas

Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

“Com a devida vênia discordamos do entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, com respeito ao amparo contratual dos pagamentos, pois ao analisarmos as notas fiscais todas estão dentro da vigência do contrato, para comprovar estamos anexando as notas fiscais relativas a Notas de Empenho citadas, com exceção das Nes 1742, 1743, 1975, 1976, 2078 e 2081 que não fazem parte do contrato.

As NEs podem ser emitidas após o encerramento do contrato tanto que o SACC – Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios, tem um status de contrato encerrado com dívida, o qual permite que, mesmo após o encerramento do mesmo e tendo fatura a pagar, estando as mesmas dentro da vigência, as parcelas podem ser solicitadas.

Portanto o que devemos observar é se as notas fiscais foram emitidas dentro da vigência do contrato.”

Observa-se que os gestores consideram permitida a emissão de Notas de Empenho mesmo após o fim da vigência do contrato, desde que as notas fiscais sejam emitidas durante a vigência.

Pela análise dos autos, observa-se que não houve despesa sem empenho, mas execução de serviço sem prévio empenho. Quanto ao momento adequado à realização do empenho, o TCU possui entendimento consolidado no sentido de que “o empenho deve ser prévio ou contemporâneo à contratação, conforme arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320/64” (TCU, Acórdão nº 1404/2011 – Primeira Câmara).

Portanto, a irregularidade persiste, fazendo-se ressalva de que ela consiste não em despesa sem empenho, mas em prestação de serviço sem prévio empenho, configurando descumprimento legal, na esteira da jurisprudência do TCU.

O Ministério Público de Contas sugere determinação para que, nos próximos exercícios financeiros, os gestores do FEAS observem as fases de execução da despesa pública, deixando de autorizar a prestação de serviço sem prévio empenho.

Ocorrência 7: Ao analisar o Relatório da CGE, a 2ª ICE constatou o não envio das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo FEAS em decorrência da inadimplência em convênios celebrados pelo órgão.

Em seus esclarecimentos, os responsáveis anexaram aos autos as TCEs já concluídas, com as análises e pareceres (seq. 858 e seguintes).

A unidade técnica entendeu que, com a instauração das tomadas de contas especiais, estava afastada, *a priori*, a responsabilidade solidária dos gestores, razão pela qual esses instrumentos não deveriam impactar o julgamento definitivo das presentes contas.

Embora não se desconheça o teor do art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.509/95, que



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

dispõe sobre o julgamento das tomadas de contas especiais em conjunto com a prestação de contas anual, o Ministério Público concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de que as contas de gestão sejam julgadas mesmo estando pendentes as tomadas de contas especiais, uma vez que a maioria das TCEs refere-se a exercícios anteriores a 2014 (exercício examinado nas presentes contas de gestão).

Ademais, a análise desses procedimentos em conjunto com as contas de gestão poderia tumultuar o processo, pois as TCEs analisam a inadimplência de 10 convênios, com diversos responsáveis envolvidos.

Assim, o mais conveniente é que as tomadas de contas anexadas juntamente com os esclarecimentos dos gestores sejam desentranhadas e encaminhadas à Secretaria de Controle Externo, para que sejam processadas e julgadas em procedimentos específicos.

Ocorrência 8: Ao analisar a prestação de contas de convênios firmados com recursos do FEAS, a 2ª ICE constatou que houve a realização de pagamento de planos de saúde com recursos transferidos, sendo que essa despesa não estava prevista nos Planos de Trabalho.

Instados a se manifestar, os gestores do FEAS informaram que essas despesas foram custeadas com recursos das próprias entidades convenientes, a partir de descontos nas folhas de pagamento de seus empregados.

A unidade técnica atestou que os mencionados descontos realmente ocorreram, razão pela qual o Ministério Público de Contas também considera sanada a ocorrência.

Ocorrência 9: Ao analisar as despesas realizadas pelas entidades convenientes, a 2ª ICE verificou que algumas contratações foram realizadas sem prévia cotação de preços, mesmo tendo valores acima do limite legal para a dispensa de licitação.

Após regularmente intimados, os gestores encaminharam as cotações relativas às contratações questionadas pelo Tribunal, razão pela qual a ocorrência ser considerada sanada.

Ocorrências 10 e 15: Na análise das prestações de contas dos convênios celebrados com recursos do FEAS, a 2ª ICE verificou que as entidades convenientes teriam utilizado recursos do convênio para pagamento de despesas de custeio, sem relação direta com o objeto coveniado. A irregularidade teria ocorrido nos seguintes convênios: 062/2013, 056/2013, 043/2013, 156/2013, 124/2013 e 47/2013.

Ainda na análise dos convênios, o órgão técnico analisou os planos de trabalho formulados e entendeu que não atendiam aos requisitos legais, tendo em vista que as metas, assim como as despesas previstas, estavam fixadas de forma muito genérica.



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

Quanto à realização de despesas de custeio das entidades convenientes com recursos transferidos, os responsáveis alegaram, em suma, que se tratavam de despesas de custeio do projeto, e não da entidade. Além disso, afirmaram que os custos da entidade foram acrescidos com a execução do convênio, o que torna legítimo o reconhecimento das despesas.

Por fim, argumentaram que as despesas de custeio constavam nos planos de trabalho dos convênios.

Quanto à elaboração deficiente dos planos de trabalho, os responsáveis entenderam que:

“Com o devido respeito ao posicionamento inicial desse TCE, entendemos que não houve desatendimento à norma aplicável uma vez que os planos de trabalho contemplam os requisitos mínimos exigidos e, ainda, são executados em consonância com os projetos, que contemplam informações mais detalhadas, aos quais dizem respeito. Ressalta-se que referidos projetos foram o paradigma para o aprova da ONG no edital de credenciamento de entidades sem fins lucrativos realizado pela STDS, e não restam desvinculados dos convênios celebrados.

(...)

Por sua vez, informamos que esta STDS vem continuamente evoluindo e adaptando seus instrumentais em atenção às orientações desse Tribunal de Contas e da Controladoria Geral do Estado, sendo que os atuais planos de trabalho dos novos convênios já atendem integralmente o modelo indicado pela nova legislação em vigor.”

Pela análise das ocorrências e dos esclarecimentos, verifica-se que o cerne das impropriedades apontadas relaciona-se com a forma como são elaborados os planos de trabalho dos convênios custeados com recursos do FEAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece os requisitos mínimos para a elaboração do plano de trabalho dos convênios. *In verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º-A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;



Ministério Público de Contas do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Ao tratar do tema, o TCU firmou entendimento no sentido de que o plano de trabalho deve ter uma **descrição detalhada, objetiva, clara e precisa** de seu objeto, além de um detalhamento dos itens de despesas, **sob pena de multa aos gestores**. *In verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas:

9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário:

“9.8. Determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;

9.8. arquivar o presente processo, sem prejuízo de que a 5ª Secex monitore o cumprimento das determinações, nos termos do art. 250, II (parte final), do RITCU.

(Relatório de Monitoramento nº 004.758/2008-2. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Brasília, DF, 1º de abril de 2009)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

(...)

8. Não vejo como dar guarida aos argumentos oferecidos pelo Sr. Raimundo de Sousa, em razão do seguinte:

8.3. no tocante à participação do recorrente na execução do convênio, tem-se que ele foi designado Gestor Financeiro do Convênio, competindo-lhe supervisionar o acompanhamento, controle e avaliação financeira do referido ajuste; restou comprovado nos autos que ele emitiu pareceres favoráveis à celebração do convênio sem mencionar: a falta de detalhamento, no plano de trabalho, dos itens de despesa da



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

contrapartida; a falta de comprovação da utilização dos recursos da contrapartida na 1ª prestação de contas parcial apresentada pela [Central] Sindical; e a falta de detalhamento dos custos das atividades executadas com os recursos repassados pela Fundacentro (quantitativo de técnicos/profissionais/pesquisadores necessários para cada etapa) (subitem 7.3)

Acórdão:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. autorizar o recolhimento da multa aplicada aos recorrentes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.3.1. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes.

(Pedido de Reexame. Representação nº 003.296/2006-5. Acórdão nº 585/2012 – Plenário. Relator: Ministro Ana Arraes. Brasília, DF, de março de 2012).

A elaboração do plano de trabalho, portanto, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo TCU, com a precisão do objeto e de suas metas, bem como o detalhamento dos itens de despesa.

Analisando-se os planos de trabalho dos convênios firmados com recursos do FEAS, verifica-se que não atendem ao que exige o TCU, sobretudo no que se refere ao detalhamento dos itens de despesa e à clareza e precisão das etapas de desenvolvimento do projeto do convênio.

No ponto, é importante destacar as impropriedades detectadas pela unidade técnica (fls. 29/30 do seq. 875):

1- Os planos de trabalho resultaram mal elaborados, com descrição imprecisa de seu objeto, dificultando uma compreensão completa, detalhada e objetiva do que se pretende realizar ou obter;

2- Metas genéricas e/ou insuficientemente descritas, não se encontrando delineadas individualmente para cada atividade a ser prestada (especificação global). Ademais, não foram estabelecidos os critérios e



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

parâmetros de avaliação e aceitabilidade dos seus produtos e resultados, prejudicando o acompanhamento e a fiscalização do convênio;
3- As fases e etapas não se encontram estruturadas em uma sequência cronológica, uma vez que todas as atividades de um mesmo convênio possuem a duração global da própria vigência do Convênio;
4- O Plano de Aplicação, além de não discriminar individualmente a composição das despesas, não detalha o custo a ser dispendido em cada meta, atividade ou fase a ser alcançada; e
5- os Planos de Trabalho da maioria dos convênios não apresentaram o orçamento detalhado, com informações mínimas que possibilite, seja a conveniente (FEAS-STDS) ou órgãos de controle verificar se os valores repassados não estão superdimensionados (com sobrepreço).

Além disso, os planos de trabalho não apresentam elementos que permitam aferir, nem mesmo de forma aproximada, o impacto que o desenvolvimento do projeto trará para as despesas de custeio da entidade conveniente, o que faz que parte dessas despesas, selecionadas de forma aparentemente aleatória, sejam pagas com recursos públicos.

Verifica-se que essa ocorrência reveste-se de especial relevância, uma vez que o FEAS firmou vários convênios no exercício de 2014, a maioria deles com planos de trabalho deficientes, que não permitem aferir a legitimidade das despesas custeadas com os recursos públicos transferidos.

Os mecanismos de controle dos recursos transferidos por meio de convênios são bem menos rígidos do que aqueles que incidiriam caso a despesa fosse efetuada diretamente pela Administração. Assim, para compensar essa diminuição do controle, é necessário que os planos de trabalho sejam bem detalhados, para que seja possível conferir, a partir de critérios objetivos, a vantagem do convênio para a Administração.

O estabelecimento de metas genéricas e plano de aplicação de recursos global, sem um nível de detalhamento que viabilizem a identificação clara (i) daquilo que se pretende realizar com a execução do convênio e (ii) das despesas que devem ser pagas com os recursos do convênio, implica o descumprimento do art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ocorrência 11: Ao analisar as prestações de contas dos Convênios nº 062/2013 e 068/2013, o órgão técnico constatou o pagamento de multa/juros no valor total de R\$ 192,71, com recursos transferidos pelos convênios.

Afirma que essa prática é vedada pela cláusula décima segunda do termo de convênio, que proíbe “realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos.”

Analisando as razões apresentadas pelos gestores, bem como a documentação anexada aos autos, o órgão instrutório constatou que os valores gastos com o pagamento



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

de multa/juros foram devolvidos, esclarecendo a ocorrência.

Ocorrência 12: Ao analisar a prestação de contas dos Convênio nº 56/2013 e nº 69/2013, a 2ª ICE detectou possível ofensa ao princípio da economicidade na compra de 6 pares de tênis, no valor de R\$ 629,76, e na compra de passagem aérea para Juazeiro do Norte, no valor de R\$ 416,52.

Em seus esclarecimentos, os gestores do FEAS demonstraram que os valores pagos eram os preços de mercado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da economicidade (seq. 858).

Diante disso, encampando o entendimento da unidade técnica, que acatou os esclarecimentos prestados, o Ministério Público de Contas também considera sanada a ocorrência.

Ocorrência 13: Ao analisar os convênios firmados com a Sociedade para o Bem-Estar da Família (SOBEF), a 2ª ICE verificou que, em três deles, houve a contratação pela entidade conveniente da empresa A.G. DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ nº 05.100.381.0001-02), para a compra de materiais de construção.

São esses os contratos celebrados:

-Convênio STDS/SOBEF nº 67/2013

Contrato SOBEF/A.G. DE SOUZA nº 09/2013

Valor: R\$ 20.000,00

Data da assinatura: 02 de julho de 2013

Vigência: 02.07.13 a 31.12.13

1º aditivo

Data da assinatura: 01.01.14

Vigência: 01.01.14 a 31.03.14

-Convênio STDS/SOBEF nº 60/2013

Contrato SOBEF/A.G. DE SOUZA nº 10/2013

Valor: R\$ 30.000,00

Data da assinatura: 02 de julho de 2013

Vigência: 02.07.13 a 31.12.13

1º aditivo

Data da assinatura: 01.01.14

Vigência: 01.01.14 a 31.03.14

-Convênio STDS/SOBEF nº 68/2013

Contrato SOBEF/A.G. DE SOUZA nº 12/2013

Valor: R\$ 20.000,00

Data da assinatura: 02 de julho de 2013



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

Vigência: 02.07.13 a 31.12.13

1º aditivo

Data da assinatura: 01.01.14

Vigência: 01.01.14 a 31.03.14

Observa-se que os três contratos se iniciaram em 02/07/2013, tendo vigência até 31/03/2014.

Ocorre que a unidade técnica, ao consultar o Sistema SIARCO, da Junta Comercial do Estado do Ceará, constatou que a empresa contratada foi extinta em 10 de janeiro de 2013, antes, portanto, do início da vigência dos contratos acima descritos.

Em seus esclarecimentos, os gestores alegaram, em síntese, que não tinham como saber da situação irregular da empresa, uma vez que tanto a Receita Federal como a Receita Estadual atestaram a regularidade da contratada, por meio de certidões.

Embora essas certidões não tenham sido anexadas aos esclarecimentos, como bem destacou a unidade técnica, há que se considerar que não há qualquer indício de má-fé ou de conhecimento da SOBEF acerca da situação da empresa contratada, mesmo porque não tinha acesso ao sistema por meio do qual a unidade técnica constatou a irregularidade (SIARCO).

Não há tampouco indícios de que as compras efetuadas junto à empresa A.G. DE SOUZA CONTRUÇÕES LTDA ME não tenham sido entregues.

É possível, portanto, que mencionada empresa esteja operando de forma irregular, uma vez que, sem a devida inscrição na Junta Comercial, não é possível sequer fazer o recolhimento dos tributos devidos em razão do exercício da atividade empresarial.

Faz-se oportuno, assim, que sejam oficiadas a SEFAZ/CE e a JUCEC, a fim de que tomem ciência de que unidade técnica do Tribunal constatou que a empresa A.G DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 05.100.381/0001-02, está operando (ou operou no exercício de 2014) mesmo sem o devido registro na Junta Comercial.

Ocorrência 14: A 2ª ICE constatou que em dois convênios firmados pelo FEAS houve a assinatura de aditivo de acréscimo de valor sem a documentação necessária para respaldar o aumento, ou seja, sem a memória de cálculo respectiva.

Em seus esclarecimentos, os gestores apresentaram as memórias de cálculo, demonstrando as razões dos acréscimos, bem como os impactos mensais e anuais alusivos aos convênios citados.

Dessa forma, diante da apresentação das memórias de cálculo, deve a ocorrência ser considerada sanada.



Ministério Público de Contas do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando que não foi identificado nenhum dano ao erário, mas tendo em vista que as ocorrências discutidas ao longo do presente opinativo implicaram o descumprimento de diversos dispositivos legais, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas em exame, nos termos do art. 15, II, e 17, da Lei nº 12.509/1995;

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Josbertini Virgínio Clementino, Secretário da STDS e, portanto, gestor do FEAS à época dos fatos, tendo em vista a violação aos arts. 3º, 21, II, 61, parágrafo único, e 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ocorrências 4, 5, 10 e 15), bem como ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 (ocorrência 6).

c) seja determinado à atual gestão do FEAS que:

c.1) obedeça, nas prestações de contas vindouras, ao estabelecido no item 4.2.4.2 da Instrução Normativa nº 01/2005, do TCE/CE, no que se refere à elaboração do Relatório de Desempenho de Gestão;

c.2) crie uma rotina de preenchimento dos dados no sistema e-contas, especialmente aqueles que identifiquem os responsáveis pela gestão do Fundo ao longo do exercício, com o intuito de evitar que os dados sejam preenchidos de forma incorreta ou incompleta;

c.3) abstenha-se de aderir a ata de registro de preço de órgão ou entidade municipal, para preservar o princípio da publicidade da licitação;

c.4) envie os esforços necessários para que a publicação de todos os contratos e aditivos ocorra no prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c.5) obedeça às fases de realização da despesa, abstendo-se de autorizar a execução de serviços antes do respectivo empenho;

c.6) ao firmar convênios, exija a elaboração de planos de trabalho com uma descrição detalhada, objetiva, clara e precisa de seu objeto, além de um detalhamento dos itens de despesas (inclusive de custeio), de modo que os órgãos de controle interno e externo tenham melhores condições de aferir a legitimidade dos gastos realizados com os recursos transferidos e a vantajosidade do convênio para a Administração;

d) seja determinado o desentranhamento das tomadas de contas especiais encaminhadas em anexo aos esclarecimentos dos gestores (seqs. 858/872), para que a Secretaria de



Ministério Público de Contas do Estado do Ceará
3ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Edifício 05 de outubro
CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-2401

Controle Externo possa proceder ao exame de cada uma delas, em procedimentos apartados;

e) sejam oficiadas a SEFAZ e a JUCEC, a fim de que tomem ciência de que unidade técnica do Tribunal constatou que a empresa A.G DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 05.100.381/0001-02, está operando (ou operou no exercício de 2014) mesmo sem o devido registro na Junta Comercial.

É o parecer.

Fortaleza, 26 de outubro de 2016.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas